

REFUGIADOS OU DESLOCADOS AMBIENTAIS? UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO DE LEI 1.594/24

Ana Laura dos Santos

Orientador: Prof. Dr. Celso Naoto Kashiura Jr.

Resumo: Este artigo dedica-se à análise do Projeto de Lei 1.594/2024, o qual institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos (PNDAC). O estudo inicia-se pelo exame do conteúdo normativo da proposta legislativa. Na sequência, investiga-se a distinção conceitual entre as nomenclaturas "refugiados ambientais" e "deslocados ambientais", confrontando suas definições preexistentes com dispositivos internacionais fundamentais, como a Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e o Protocolo de 1967.

Palavras-chave: Refugiados Ambientais, Deslocados, Conceito, Direitos, PNDAC.

Abstract: This article analyzes Bill 1.594/2024, which establishes the National Policy on Environmental and Climate Displacement (PNDAC). The study begins by examining the normative content of the legislative proposal. It then investigates the conceptual distinction between the terms "environmental refugees" and "environmental migrants," comparing their preexisting definitions with fundamental international instruments, such as the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol.

Keywords: Environmental Refugees, Displaced Persons, Concept, Rights, PNDAC.

Introdução

A ocorrência de tragédias climáticas e ambientais no Brasil, como o caso das catástrofes ocorridas no Rio Grande do Sul, trouxe à tona a necessidade de amparo jurídico às pessoas vitimadas por tais eventos, não apenas no país mas em todo o cenário mundial. Para tanto, foi criado o Projeto de Lei 1.594/2024, que traz a Política Nacional dos Deslocados Ambientais - PNDAC, no qual tem como proposta a instituição de diretrizes e garantia prioritária e facilitada a direitos sociais como a saúde, moradia, empregabilidade, buscando a proteção das pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

O presente trabalho, portanto, terá por objetivo a análise da proposta legislativa supracitada, discorrendo sobre seu conteúdo normativo, seguindo com isso para a abordagem conceitual na perspectiva jurídica sobre pessoas que se encontram em situação de deslocamento por razões

climáticas e ambientais. Por fim, será trazida a necessidade de tutela do Direito Internacional sobre migrantes ambientais forçados, o impacto na ausência terminológica em questão, e o PL como ferramenta de solução mediante a lacuna jurídica existente quanto ao grupo em que versa esse estudo.

I. Análise do Projeto de Lei 1.594/24

Criado no ano de 2024, o Projeto de Lei (PL) 1.594/24 que institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais – PNDAC foi criado pela deputada federal Erika Hilton como meio de enfrentamento a tragédias climáticas, abrangendo os indivíduos que migram de seu território de origem, seja nacional ou internacionalmente, devido a eventos ambientais e climáticos.

Tendo em vista programas de mudanças climáticas internacionais, o Brasil assume o compromisso em tratados como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, buscando considerar as desigualdades nos impactos dos desastres ambientais ocorridos. Desse modo, busca-se, principalmente, direitos humanos e fundamentais, levando em conta as populações, os ecossistemas, as localidades, e as condições de vulnerabilidade que assim existirem.

Para isso, no referido PL é trazida, em sua justificativa e fundamento de instituição, a urgência de amparar desastres climáticos ocorridos no Brasil em razão de chuvas, enchentes, deslizamentos, queimadas e secas, como por exemplo no sul da Bahia, no ano de 2021, em Petrópolis, no Rio de Janeiro, no ano de 2022, em São Sebastião, litoral paulista, no ano de 2023, sendo o último ocorrido no país as tragédias climáticas ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024, que motivou então a criação do PNDAC. Relativamente a isso, a proposta legislativa alude a fatores como o racismo ambiental e racismo climático e o impacto a determinadas comunidades e seu efeito final, como podemos observar:

“Essa realidade revela uma intersecção entre o racismo ambiental, o racismo climático e os impactos desproporcionais dos eventos extremos nas populações historicamente negligenciadas. A exclusão sistemática de comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras e outras comunidades vulneráveis na execução de políticas ambientais [...]”

Também, baseia-se na demonstração dos números dos resultados de tais tragédias climáticas, abarcando o número de pessoas obrigadas a deixarem suas casas, número de desabrigados e desalojados, e ainda, o impacto em comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras. Ainda, a proposta busca compreender os impactos psicossociais dos eventos climáticos, como também os efeitos dos deslocamentos aos indivíduos, trazendo, por fim, a necessidade de definição jurídica do termo “deslocado climático” com a migração forçada por motivações climáticas, para que sejam, portanto, garantidos tais direitos.

Assim, a busca legislativa ampara a garantia de direitos e proteção às pessoas deslocadas por razões climáticas e ambientais, assegurando a integridade e segurança em seus aspectos físicos e mentais, de modo a proporcionar equidade e justiça climática, ambiental e racial.

É trazido em seu artigo segundo, a definição de deslocados ambientais ou climáticos, tendo a abrangência de migrantes nacionais e estrangeiros, em permanência temporária ou permanente, com a mobilidade ocasionada em razão de impactos socioambientais, conforme trazido em seu inciso segundo. Ainda, o artigo supracitado traz por suas definições terminologias usadas no projeto, e o que se entende delas para fins de direitos.

Em mesmo plano, com base no estudo de tal letra legislativa, são estabelecidas as diretrizes que regem a PNDAC, trazendo princípios de proteção ambiental e humana, prevenção, precaução, ações transversais de adaptação e mitigação, participação social, educação ambiental, respeito às diferenças sociais e culturais, atenção a grupos vulneráveis, promoção da igualdade de oportunidades, solidariedade intergeracional, sinergia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e cumprimento de compromissos climáticos e de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Nesse sentido, a proposta de lei estabelece também em seu artigo quarto, do inciso primeiro ao dez, por seus objetivos como: instituição de recursos financeiros, econômicos, sociais e ambientais às populações atingidas; o incentivo às tecnologias e pesquisas à prevenção do deslocamento ambiental, apoio na reparação e atenção aos danos sofridos pelas comunidades atingidas; a busca por meios de apoio e reconstrução de condições de vida aos deslocados ambientais e climáticos, buscando enfoque nos quesitos de moradia, educação e empregabilidade; o estímulo à participação do poder público, do setor produtivo, das comunidades acadêmicas e da sociedade civil no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas, planos de ação, programas relacionados aos deslocados ambientais e climáticos.

Posteriormente, são trazidas as garantias legais previstas pelo PNDAC, como o dever dos entes federativos em garantir proteção e resposta humanitária, com base no impacto mediante a fatores de raça, idade, deficiência, etnia, identidade, condição migratória, origem social ou renda.

No mesmo capítulo, traz-se o direito à saúde, no qual busca ser assegurado o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde, SUS, aos deslocados ambientais e climáticos, com a facilitação ao acesso à Rede de Atenção Psicossocial, considerando os impactos psicológicos e emocionais devido aos impactos dos eventos ambientais e climáticos, como denota-se no artigo 7º:

“Art. 7º Os entes federativos deverão facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos ambientais ou climáticos extremos”

Ainda, são previstas como garantia à saúde a facilitação de acesso à carteira de vacinação, e a prioridade na disponibilização de remédios essenciais nos programas de distribuição gratuita governamental.

Em seguida, é explanado o direito à educação, no qual elucida-se a busca pela prioridade quanto à matrícula e transferência de pessoas deslocadas ambientais e climáticas, a busca pela facilitação ao acesso ao ensino superior e o incentivo à permanência no ambiente escolar, de ensino.

Outrossim, acerca do direito ao trabalho, busca-se a alteração da Consolidação das Leis de Trabalho, em seu artigo 473, no qual são disciplinadas as razões em que o empregado poderá faltar em seu trabalho sem que seu salário seja prejudicado, como há de ser visualizado a seguir:

“Art. 13 Altera-se o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 para incluir os seguintes artigos:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
XI - Quando seu domicílio for atingido por evento ambiental ou climático extremo, de modo que sua mobilidade seja afetada.”(NR)

“Art. 492-A. O empregado que comprovar residir em área atingida por evento ambiental e climático extremo e por conta disso ter sofrido impactos negativos não poderá ser demitido pelo prazo de dois anos, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.”

De tal modo, é trazido o dever do poder público de facilitar o acesso à carteira de trabalho à população deslocada ambiental e climática, podendo criar programas de empregabilidade e acesso ao crédito, bem como é estabelecido o dever de garantia e fiscalização, a fim de que sejam promovidos trabalhos decentes as pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

Por fim, são aludidos os direitos à assistência social, no qual é trazido o dever de priorizar o cadastramento de pessoas deslocadas climáticas e ambientais ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a discricionariedade dos entes federativos para instituição e regulamentação de benefícios específicos à população deslocada climática e ambiental. Também, no que refere-se ao direito à moradia e ao acesso à justiça, ambos trazidos ao final do capítulo de garantia geral de direitos, busca-se a facilitação e prioridade na garantia de moradia, como há de ser notado:

“Art. 20 Fica assegurada pelo poder público a facilitação de acesso e prioridade dos deslocados climáticos e ambientais nos programas de habitação popular bem como aos equipamentos públicos de moradia gratuita, de forma a garantir moradia segura, adequada e acessível para indivíduos e famílias que foram deslocados por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.”

Do mesmo modo, traz-se como incumbência dos entes o dever de garantir com facilidade o acesso à assistência jurídica integral e à jurisdição, principalmente no que referir-se a eventos climáticos relacionados a crimes ambientais, para que ocorra a devida responsabilização.

Portanto, é possível denotar que os direitos aos quais buscam ser garantidos no referido projeto de lei remetem a alguns dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por fim, a busca legislativa ampara a garantia de direitos e proteção às pessoas deslocadas por razões climáticas e ambientais, assegurando a integridade e segurança em seus aspectos físicos e mentais, de modo a proporcionar equidade e justiça climática, ambiental e racial.

II. Deslocados ou Refugiados Climáticos e Ambientais?

II.1. A Ausência de amparo jurídico às vítimas de deslocamento climático e ambiental

Ao ser tratado o tema “Refugiados”, a definição existente para tal é baseada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e trazida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), referenciando tais indivíduos como pessoas que encontram-se fora do país de sua nacionalidade, por fundados temores de perseguição relacionados a motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinados grupos sociais ou opinião política, ou grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Entretanto, é possível denotar que não há dentre as causas de refúgio a motivação por eventos ambientais extremos, podendo considerar-se as pessoas que são vítimas de deslocamento climático e ambiental “sujeitos em construção”, haja vista a falta de proteção jurídica a tais indivíduos, mesmo com o aumento do número mundial de deslocados ambientais e climáticos (Costa, 2012):

Em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas, um novo desafio se coloca para humanidade através do surgimento de uma nova categoria de refugiados, os chamados “refugiados ambientais”, indivíduos ainda não amparados juridicamente no âmbito da legislação internacional, mas que aumentam contingencialmente os índices mundiais de refugiados. Diferentemente dos demais refugiados, os refugiados ambientais são indivíduos que, independentemente de perseguições de qualquer natureza, são obrigados a deixar o território de origem ou de residência em virtude do desaparecimento de parte ou da totalidade do mesmo. Os refugiados ambientais são, portanto, sujeitos em construção, se constituindo através da associação de duas categorias: a de ser refugiado e a de ter um contexto ambiental em deterioração, tendo como agravante o fato de não ter expectativa de retorno, à medida que não há mais para onde retornar (Costa, 2012, p. 3)

Ainda é possível compreender a ausência de amparo jurídico dada a partir da falta de previsão existente nas convenções de 1951 e 1967, que não compreenderam as questões climáticas e ambientais em razão do momento histórico à época. Como consequência disso, prevê-se também a inaplicabilidade das garantias trazidas aos refugiados baseada na Convenção Relativa ao Estatuto dos

Refugiados, uma vez em que nela não se enquadram pessoas vítimas do deslocamento climático e ambiental (HARTMANN, 2017):

A Convenção de 1951 sobre o estatuto dos refugiados prevê várias garantias aos refugiados, mas tais garantias podem ser aplicadas aos refugiados ambientais? Na atual conjuntura, como eles não estão enquadrados na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967, estes documentos não se aplicam aos refugiados ambientais, e, desse modo, a proteção neles prevista também não pode ser aplicada, o que gera um problema jurídico de proporções internacionais que é a falta de enquadramento jurídico dos refugiados ambientais (Hartmann, 2017, p. 35)

Portanto, a inexistência de garantia de direitos às pessoas em situação de deslocamento ambiental e climático fere a possibilidade de proteção a direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade e às condições básicas e mínimas de existência (Luchino, 2016), motivo pelo qual se faz extrema e urgente a tutela e proteção jurídica a tais indivíduos.

II.2. A dificuldade de conceituação dos refugiados e deslocados ambientais e climáticos

Diante da ausência de proteção jurídica às pessoas em situação de deslocamento climático e ambiental, a falta de enquadramento e definição do conceito de tais indivíduos ainda gera óbices para que sejam efetivadas formas de proteções e garantias jurídicas, visto que não há consenso terminológico com relação ao uso das nomenclaturas “refugiados” ou “deslocados”.

Tal debate é trazido de forma reiterada ao longo da história, dada a definição de refugiado delimitada com base na Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, nos quais cunha-se o termo pela ideia de que refugiados convencionais são aqueles que se enquadram na situação de deslocamento pelo rol de motivos trazido conforme tais dispositivos, restando aos indivíduos que se deslocam por razões climáticas e ambientais a classificação como “refugiados não convencionais” (Claro, 2015):

Assim, os “refugiados ambientais” podem ser um tipo de refugiados não convencionais enquanto não houver proteção jurídica específica para eles no direito internacional e uma vez que não são protegidos para os fins da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. O que vale dizer que, quando e se houver um tratado específico sobre o reconhecimento e a proteção jurídica dos “refugiados ambientais”, eles finalmente poderão ser chamados desta forma sem o uso das aspas e passarão a ser refugiados convencionais nos termos da Convenção que os conferir respaldo jurídico internacional (Claro, 2015, p. 72)

Abrangida nessa discussão, a tentativa de definição dos indivíduos em situação de deslocamento por questões climáticas e ambientais aqui trazida permeia sobre o termo “deslocados” e “refugiados”, sendo esse primeiro utilizado comumente para caracterizar a situação

de migração interna por razões ambientais dada a conceituação existente nos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos:

Para a aplicação destes Princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.

Com isso, em razão do enfoque existente relacionado à fronteira territorial atravessada pelas vítimas de deslocamento climático e ambiental, é proposta também a nomenclatura “refugiados ambientais”, considerando o cenário de eventos climáticos como motivação para tal migração (Claro, 2015):

“Refugiados ambientais” são migrantes na medida em que os motivos, diretos ou indiretos, de causas antrópicas ou naturais, motivadas por eventos ambientais de início rápido ou de início lento, são fatores determinantes para que ocorra sua migração. Para que se possa, porém, afirmar que “refugiados ambientais” são migrantes é imprescindível identificar o nexo de causalidade entre os motivos ambientais e a migração humana deles decorrentes (Claro, 2015, p. 80)

Consequentemente, faz-se necessária a perspectiva das possibilidades de proteção jurídica no contexto do entendimento de vítimas de deslocamento ambiental e climático interno ou externo, tendo em vista a possibilidade de planos governamentais nacionais ou internacionais que compreendam esses indivíduos e a responsabilização que existirá sobre o Estado através do Direito Internacional ou local de cada país.

Ainda, é esperada a consagração de nomenclaturas que abranjam os diversos tipos de migrantes para que existam efetivas ferramentas de tutela aos direitos dos indivíduos em situação de deslocamento ambiental e climático, demanda essa urgente mediante o cenário mundial,

Por fim, é imprescindível a percepção de que a necessidade de nomenclatura específica aos deslocados ou refugiados ambientais, é mais do que debate semântico, envolvendo o comprometimento que é esperado quanto a proteção de tais indivíduos (Ramos, 2011):

Nesse sentido, a aceitação ou rejeição da terminologia exerce influência sobre as decisões tomadas pelos membros de comunidade internacional, especialmente em se tratando de negociações multilaterais que exigem ações de longo prazo para atender a questões emergentes, como é o caso dos fluxos migratórios motivados por impactos e pressões ambientais que, muitas vezes, ultrapassam as fronteiras dos Estados (Ramos, 2011, p. 88)

Assim, demonstra-se que, apesar da urgência que há na proteção das pessoas vítimas de deslocamento ambiental e climático, o impasse existente permeia questões políticas e sociais sem a expectativa de resolução em uma realidade próxima.

III. Deslocados Ambientais e Climáticos e o Direito Internacional

Urge a proteção às vítimas de deslocamento ambiental e climático através do Direito Internacional, tendo em vista seu dever de amparo aos direitos dessas pessoas, através dos institutos diplomáticos (Claro, 2015):

Além de proteger os nacionais e os estrangeiros nos seus limites jurisdicionais, é obrigação primária dos Estados salvaguardar os direitos dos seus nacionais que se encontrem fora desses limites por meio do instituto da proteção diplomática (Claro, 2015, p. 170)

Faz-se também necessária a percepção de que, ao buscar oferecer amparo jurídico, o Direito Internacional assume o compromisso quanto às demandas de aspectos ambientais, com o devido comprometimento quanto à adoção de classificações, planos e soluções que sejam específicas aos deslocados climáticos e ambientais.

Ramos (2011) defende a necessidade de uma definição abrangente e de alcance global, que direcione soluções concretas em todas as fases do deslocamento, como o reconhecimento, a proteção e assistência humanitária, recuperação do ambiente, reassentamento e meios que previnam os riscos e desastres climáticos e ambientais.

Nesse aspecto, há a necessidade da clara especificação dos conceitos utilizados para que ocorra a devida legitimação, envolvendo tanto para definição dos indivíduos propriamente ditos, quanto a definição das causas motivadoras ao deslocamento em que aqui discute-se (Ramos, 2011):

Assim, apresentam-se como elementos essenciais para uma adequada caracterização do “refugiado ambiental”: nomenclatura; definição; descrição detalhada dos fenômenos naturais e antrópicos determinantes para a geração dos fluxos migratórios e possíveis interações com fatores econômicos, políticos e sociais; mapeamento de vulnerabilidade ambiental e humana (identificação de áreas prioritárias, em risco ou já afetadas) e a identificação das necessidades das pessoas e grupos afetados (Ramos, 2011, p. 93)

Entretanto, ainda que tais medidas sejam uma alternativa para que os direitos das vítimas de deslocamento ambiental e climático sejam resguardados e assegurados, a atual ausência de definição concreta no tocante à delimitação conceitual ocasiona lesão à garantia de direitos fundamentais a esses indivíduos (Hartmann, 2017):

A falta de enquadramento jurídico dos refugiados ambientais contribui para que estas pessoas tenham seus direitos desrespeitados na esfera internacional, pois, após serem obrigadas a sair de seu país de origem em busca de alternativas que assegurem sua sobrevivência, passam por diversas violações de direitos humanos (Hartmann, 2017, p. 50)

Portanto, como meio de efetivação da garantia e proteção aos direitos dos deslocados climáticos e ambientais, medidas como a criação do PL 1.594/24 têm sido a forma de preencher a lacuna jurídica existente, uma vez que o Direito Internacional não demonstra o pleno resguardo e concretização da preservação dos direitos, de forma que, na ausência de ferramentas jurídicas dadas pelo Direito Internacional, a solução buscada são ferramentas para a efetiva tutela e garantia dos direitos fundamentais das pessoas deslocadas por questões climáticas e ambientais.

Conclusões

Tendo em vista a lacuna existente quanto à proteção de vítimas de deslocamento climático e ambiental, objeto do presente trabalho, o Projeto de Lei 1.594/24 surge como instrumento de proteção jurídica e garantia aos direitos fundamentais dessas pessoas, visto que, mediante a falta de enquadramento normativo, ainda se encontram no processo de construção de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos.

É incontestável a importância de que exista a correta definição jurídica para que haja o devido amparo aos grupos de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, conforme a necessidade específica no tocante ao direito à saúde, à moradia, ao trabalho, e ao auxílio que se fizer preciso a cada indivíduo vitimado, direcionado então aos deslocados ambientais e climáticos.

Entretanto, é imprescindível o entendimento de que trata-se de mais do que embate de terminologias, mas sim a busca pelo reconhecimento desse grupo através do compromisso concreto do Estado e do Direito Internacional, que devem tutelar não apenas pela proteção jurídica, mas pelo dever de assegurar a efetividade de que os direitos humanos dessas pessoas não serão violados mediante a vulnerabilidade que se encontram em razão dos deslocamentos climáticos e ambientais.

Portanto, iniciativas como o PNDAC, instituído pelo PL 1.594/24, surgem como formas de buscar atendimento a essa demanda, tentando preencher a lacuna existente no Direito Internacional através de políticas públicas que propõem o comprometimento do Estado com o reconhecimento, garantia e proteção aos direitos dos deslocados ambientais e climáticos.

Referências bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.594, de maio de 2024**. Institui A Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – Pndac, Estabelecendo Seus Direitos e Fornecendo Diretrizes Para Que O Poder Público Promova Sua Proteção. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2454130&filename=Avulso%20PL%201594/2024. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São

- Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.
- COSTA, Claudia Silvana da. **Refugiados ambientais, sujeitos em construção pelos efeitos das mudanças climáticas.** Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- HARTMANN, Régis. **Pela necessária construção da proteção jurídica internacional dos refugiados ambientais: uma crítica à luz do exemplo da migração haitiana para o Brasil.** 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Rio Branco, 2017. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/31384/1/2017_R%c3%a9gisHartmann.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.
- LUCHINO, Maria De Las Mercedes Rodríguez Fontán; RIBEIRO, Wagner Costa. Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Ufsm**, Santa Maria, v. 11, n. 3, p. 890-914, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22071/pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.
- MATZKIN, Karin. **COP30: Participação Social e Justiça Climática – O Compromisso da Synergia Socioambiental.** Disponível em: <https://www.synergiaconsultoria.com.br/https://www.synergiaconsultoriacombr/fique-por-dentro/cop30-participacao-social-e-justica-climatica/>. Acesso em: 15 out. 2025.
- ONU. **Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.
- ONU. **Princípios Orientadores Relativos Aos Deslocados Internos.** Genebra. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_ aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.
- RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.